



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

*Instituto de Previdência Municipal de Cuitegi. Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais. Legalidade. Registro ao ato.*

### ACÓRDÃO AC2 - TC -04265/14

#### RELATÓRIO

01. Processo: TC-11769/13.
02. Origem: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE CUITEGI.
03. Aposentando:
  - 3.1. Benefício: Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais.
  - 3.2. Beneficiário: PEDRO MONTEIRO DE FRANÇA
  - 3.3. Cargo: Professor Nível 2.
  - 3.4. Idade na data do ato: 57 anos (fls. 011).
  - 3.5. Lotação: Secretaria da Educação e Cultura do Município de Cuitegi.
  - 3.6. Matrícula: 33.
04. Caracterização da Aposentadoria:
  - 4.1. Natureza: Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais.
  - 4.2. Autoridade responsável: Presidenta do Instituto de Previdência Municipal de Cuitegi.
  - 4.3. Ato e data: Portaria Nº 06/2013 de 12/04/2013 (fls. 27).
  - 4.4. Órgão e data da Publicação: Diário Oficial do Município de Cuitegi do dia 15 de Abril de 2013 (fls. 28).

#### RELATÓRIO DA AUDITORIA

Em seu Relatório Inicial (fls. 36/37), a Auditoria constatou a **ausência de certidão** comprobatória de **efetivo exercício** das funções de **magistério** do servidor por um período de **30 anos**, conforme o **art. 40, §5º da Constituição Federal**, necessário para o preenchimento dos requisitos da regra pretendida, bem como a falta dos **cálculos proventuais**, no qual devem ser discriminadas as parcelas referentes aos valores relativos ao subsídio ou vencimento e cada uma das vantagens incorporadas aos proventos, sendo citada a legislação autorizativa, data e órgão de publicação, conforme **art. 5º, “c”, da Resolução TC 103/98**, sugerindo a **citação** da autoridade responsável, no sentido de tomar as providências necessárias.

Devidamente **citada**, a Autarquia Previdenciária, acostou aos autos, para fins de **defesa**, os **documentos** de fls. 40/46, apresentando a **certidão** comprobatória de **efetivo exercício** da função de **magistério** e **planilha simples** para demonstração do **valor dos proventos**, como sugerido pela Auditoria, **sanando desta forma as irregularidades constatadas**.

Assim, concluiu o **Órgão Auditor**, que a presente **aposentadoria reveste-se de legalidade**, sugerindo o **registro do ato concessório**.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
**PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL**

**Oral**, na sessão, de acordo com o entendimento da Auditoria, pela legalidade da aposentadoria em apreço.

**VOTO DO RELATOR**

Pela legalidade e concessão de registro ao ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais do Senhor PEDRO MONTEIRO DE FRANÇA, formalizado pela Portaria N° 06/2013 de 12/04/2013 (fls. 27).

**DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL**

*ACORDAM, à unanimidade, os membros da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais do Senhor PEDRO MONTEIRO DE FRANÇA, formalizado pela Portaria N° 06/2013, constante às fls. 27, supra caracterizado.*

Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.  
Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa.  
João Pessoa, 23 de setembro de 2014.

---

Conselheiro Nominando Diniz - Presidente da 2ª Câmara e Relator

---

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal